SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72850 - MA (2023/0461307-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	EUCLENES CARLOS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	JOSE ALVES DE ARAUJO - MA012808
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JOAO LISBOA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA010279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

1. É incabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso de apelação em mandado de segurança, sendo inviável, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA42129502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2024 06:09:58
Código de Controle do Documento: 808d9150-414d-47da-bf29-e5702ecc3df6

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72850 - MA (2023/0461307-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	EUCLENES CARLOS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	JOSE ALVES DE ARAUJO - MA012808
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE JOAO LISBOA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA010279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.
1. É incabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso de apelação em mandado de segurança, sendo inviável, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EUCLENES CARLOS DA SILVA CARDOSO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 227/229, em que não conheci do recurso ordinário em mandado de segurança, considerando que não é o recurso cabível contra acórdão proferido no julgamento de apelação em mandado de segurança.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade na hipótese.

Sem impugnação (e-STJ fl. 656).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2024 10:27:58
Código de Controle do Documento: 6194b0fa-0a7f-4653-b68a-b5efbe366278

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão monocrática agravada, tem-se que o recurso não merece ser conhecido por ser manifestamente incabível, considerando que, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é cabível recurso ordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça contra a decisão denegatória de mandado de segurança decidido em única instância pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais Federais, sendo inviável a sua interposição contra a acórdão proferido no julgamento de apelação em mandado de segurança.

O entendimento desta Corte Superior há muito tempo sedimentado é o de que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade na presente hipótese, uma vez que configura erro grosseiro a interposição de recurso ordinário quando o recurso especial era o correto. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.
> 1. É incabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso de apelação em mandado de segurança, sendo inviável, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no RMS n. 60.492/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ACÓRDÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO AO INVÉS DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Não cabe recurso ordinário contra acórdão que, no processo mandamental, julga a apelação interposta contra a sentença denegatória da ordem, nem há cogitar de fungibilidade uma vez configurado o erro grosseiro" (RMS n. 72.519/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024).
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no RMS n. 67.673/RS, rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 25/4/2024)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL LOCAL PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.
> 1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido em primeiro grau de jurisdição, tendo o Tribunal de Justiça meramente desprovido a apelação, não desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea

Documento eletrônico VDA41864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2024 10:27:58
Código de Controle do Documento: 6194b0fa-0a7f-4653-b68a-b5efbe366278

"b", da Constituição da República, mas sim recurso especial, hipótese aquela de erro grosseiro que obstaculiza a fungibilidade. Jurisprudência remansosa do STJ.
2. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
3. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que, como a presente, se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
4. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, observada a gratuidade de justiça.
(AgInt no RMS n. 69.273/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/11/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINARIO - ERRO NA INTERPOSIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCIPIO DE FUNGIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, II, 'B'.
1. O STJ E COMPETENTE PARA JULGAR RECURSOS EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO EM UNICA INSTANCIA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS OU PELOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS (ART.
105, II, B, C.F.), OBVIANDO-SE A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINARIO, QUANDO O JULGAMENTO ORIGINARIO FOI REALIZADO NA PRIMEIRA INSTANCIA E, NA APELAÇÃO, APRECIADO E DENEGADO PELO TRIBUNAL COMPETENTE.
2. O PRINCIPIO DE FUNGIBILIDADE SOMENTE PODE SER APLICADO EM CASOS DE FUNDADA DUVIDA, FICANDO SEM APLICAÇÃO DIANTE DE ERRO INESCUSAVEL.
3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
4. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(RMS n. 4.198/SP, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 21/11/1994, p. 31707)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41864433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2024 10:27:58
Código de Controle do Documento: 6194b0fa-0a7f-4653-b68a-b5efbe366278

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 72.850 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0461307-3

Número de Origem:
08005624220198100038 8005624220198100038

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EUCLENES CARLOS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: JOSE ALVES DE ARAUJO - MA012808
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE JOAO LISBOA
PROCURADOR	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA010279

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - NATUREZA DO CARGO ACUMULÁVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EUCLENES CARLOS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: JOSE ALVES DE ARAUJO - MA012808
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE JOAO LISBOA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - MA010279

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42025447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:49:36
Código de Controle do Documento: d9235717-2572-4cef-948c-9f30a164143d

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42025447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:49:36
Código de Controle do Documento: d9235717-2572-4cef-948c-9f30a164143d